



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL **ACPCiv 0010254-29.2020.5.03.0129**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/03/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR(A): SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA -
CNPJ: 19.070.606/0001-21

ADVOGADO: Fábio Moreira Santos - OAB: MG134926

ADVOGADO: PIETRI UBER DE JESUS - OAB: MG134994

RÉU: SINDICATO DAS IND MET MEC E DE MAT ELETRICOS DE CAMBUI,
CAMANDUCAIA, EXTREMA E ITAPEVA
25.640.517/0001-76

- CNPJ:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO



2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

ACPCiv 0010254-29.2020.5.03.0129

AUTOR(A): SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET
EXTREMA

RÉU: SINDICATO DAS IND MET MEC E DE MAT ELETRICOS DE CAMBUI,
CAMANDUCAIA, EXTREMA E ITAPEVA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo SINDICATO TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA em face do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE CAMBUI, CAMANDUCAIA, EXTREMA E ITAPEVA, em que alega, em suma, que em razão de denúncias de empregados da categoria, tomou conhecimento de que inúmeras empresas representadas pelo sindicato réu permanecem exigindo a prestação de serviços presenciais, e continuam aglomerando pessoas nos locais de trabalho, além de não estarem fornecendo Equipamentos de Proteção Individual, descumprindo medidas temporárias e emergenciais previstas nos Decretos Municipais da sua base territorial, bem como na notificação do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região- PRT3-GAB nº 001 /2020, normas essas destinadas a conter a pandemia decorrente do corona vírus, causador da doença Covid 19. Em razão disso, pugna pela tutela de urgência quanto à adoção das medidas contidas no rol de pedidos da petição inicial.

Decido.

Primeiramente, chamou a ação deste Juízo o fato de ser movida a demanda em face do sindicato patronal, sem que o sindicato autor indicasse alguma empresa ou empregador da categoria que estivesse a descumprir as normas decorrentes de Decreto Municipal e da notificação do Ministério Público do Trabalho. Contudo, a fim de se evitar discussões futuras, desde logo, frise-se que o réu tem legitimidade passiva *ad causam* para integrar o polo passivo do feito, porquanto a pretensão inicial visa à manutenção e à preservação da saúde dos trabalhadores de toda uma categoria, enquadrando-se na defesa coletiva de interesses ou direitos difusos, na forma do artigo 81 parágrafo único I do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;”



Portanto, verifico a legitimidade, tanto da parte autora, como do sindicato réu, para integrarem os polos da demanda.

Pois bem. É fato público e notório o estado de emergência relacionado ao problema internacional de saúde pública da pandemia decorrente do novo corona vírus, causador da doença Covid 19, gerando a necessidade de governos de todas as esferas, embasados nas recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS-, tomar as necessárias medidas de isolamento social. Nesse contexto, entrou em vigor, no dia 06/02/2020, a Lei 13979/20, no âmbito federal, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assim como os Decretos Municipais nº. 3.748/2020 do Município de Extrema, nº. 28/2020 do Município de Itapeva, e no. 72/2020 do Município de Camanducaia, os quais dispõem sobre a implementação de medidas emergenciais para o enfrentamento da pandemia. Na mesma sintonia, o Ministério Público do Trabalho da Terceira Região também notificou os empregadores a desenvolver plano de prevenção ao contágio da doença, por meio da notificação n. 01/2020. Todas as medidas necessárias para se evitar o risco de contágio e da proliferação do vírus.

No caso vertente, considerando os graves fatos expostos na petição inicial, no sentido de que empresas não vêm adotando todas as medidas necessárias para se evitar a contenção do vírus e a proliferação da doença, entendo que estão presentes todos os elementos contidos no artigo 300 CPC para o deferimento da tutela de urgência.

Em primeiro lugar, o principal objetivo das medidas de combate à pandemia refere-se à necessidade urgente de isolamento e separação das pessoas, inclusive para se evitar a propagação da doença às pessoas sadias, de modo que entendo presente o elemento do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É de se ressaltar que a saúde e a proteção à vida são direitos fundamentais previstos constitucionalmente, decorrentes do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º III CF.

Ademais, a probabilidade do direito está presente pela vigência das leis federal, e municipais, essas por meio dos Decretos Municipais nº. 3.748/2020 do Município de Extrema, nº. 28/2020 do Município de Itapeva, e no. 72/2020 do Município de Camanducaia, e também pela recomendações do Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, por meio da notificação 01 /20, todos em prol dos direitos constitucionais previstos nos artigos 1º III, 6º, e 7º XXII e XXVIII da CF/88.

Portanto, diante de todo o exposto, presentes os elementos do artigo 300 CPC, sendo imperiosa a adoção de medidas à proteção da saúde do trabalhador e ao combate à pandemia decorrente do novo corona vírus, causador da doença COVID-19, em interesses difusos da categoria profissional, defiro a tutela de urgência, em caráter temporário, enquanto perdurarem as medidas de isolamento social e de combate à pandemia, determinando-se que todas as empresas integrantes da categoria econômica do sindicato réu adotem as seguintes medidas:



- a) afastamento de todos os trabalhadores enquadrados no grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, lactantes, cardíacos, diabéticos, portadores de doenças crônicas, imunodeficientes, pessoas gripadas e qualquer outra pessoa cujo isolamento social seja recomendado pelas autoridades públicas de saúde), sem prejuízo do salário e dos demais benefícios contratuais habitualmente recebidos ou gozados;
- b) adoção do regime de teletrabalho (home office) para todos os cargos e funções compatíveis com tal modalidade, devendo o empregador fornecer e custear todos os meios e instrumentos necessários para que o empregado execute os trabalhos;
- c) fornecimento de todos os EPIs adequados a não contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), principalmente máscaras, luvas e álcool em gelantisséptico 70%, para todos os empregados, cabendo à empresa integrante da categoria informar eventual dificuldade na aquisição dos equipamentos, no prazo concedido, considerando ser fato público e notório que alguns desses equipamentos estão em falta no mercado;
- d) adoção de distância mínima de segurança de 1,5 (um metro e meio) entre cada empregado que permanecer prestando serviços dentro das empresas;
- e) adoção de escala de limpeza do ambiente de trabalho, tal como de máquinas e de todos os equipamentos, bem como dos objetos de uso comum, tais como aparelhos telefônicos, maçanetas de portas, torneiras, interruptores, banheiros, entre outros;
- f) garantia aos empregados de local apropriado para a correta lavagem das mãos com sabão, sendo disponibilizado, caso necessário e desde que não ofereça perigo aos trabalhadores, álcool 70%;
- g) flexibilização ou ajuste da jornada de trabalho dos empregados que sejam diretamente responsáveis por cuidar de familiares infectados pelo novo corona vírus ou por cuidar de pessoas que pertençam ao grupo de risco de contaminação da doença, mediante comprovação idônea do estado enfermo ou do potencial de risco, observados os Princípios da Irredutibilidade Salarial e da Inalterabilidade Contratual Lesiva.

Para o cumprimento das medidas, o réu deverá ser citado, **mediante mandado**, concedendo-lhe o prazo de 24 horas, a contar do recebimento da citação, para comunicar a tutela de urgência deferida a todas as empresas integrantes de sua categoria econômica, e essas, por sua vez, terão o prazo de 48 horas, a partir do vencimento do prazo concedido ao sindicato réu, para cumprir as determinações, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por empregado em situação de descumprimento, até o limite de R\$ 50000,00 por empresa.

Intime-se o Sindicato autor.

No mais, aguarde-se a designação de audiência inicial.



Documento assinado pelo Shodo

POUSO ALEGRE/MG, 02 de abril de 2020.

ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA - Juntado em: 02/04/2020 10:19:36 - 21921fb
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20040113001094000000105218124?instancia=1>
Número do processo: 0010254-29.2020.5.03.0129
Número do documento: 20040113001094000000105218124

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
21921fb	02/04/2020 10:19	Decisão	Decisão